



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07

VETO N° 003/2024

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores

Publicado no Diário Oficial de Contas
(DOC/TC-MT)

Edição nº 3393-Pág(s).
03/07/24 a 24/07/24

Tomaré

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no § 1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor **veto total ao Projeto de Lei nº 018/2024**, de iniciativa do Legislativo, que tem por súmula: “**ESTABELECE E REGULAMENTA A VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS HPV EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES DETRRO DO PERÍMETRO ESCOLAR, NUMA AÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO LEVANDO A INFORMAÇÃO CONTRA OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS E HIMUNIZAÇÃO CONTRA O PAPILOMA DO VIRUS HUMANO**”.

Razões do Veto total ao Projeto de Lei nº 018/2024

Vislumbra-se, a princípio que, o Projeto de Lei, apesar da grande relevância do assunto abordado não está em conformidade com a Constituição Federal pois trata de matéria que está dentro da competência privativa do Chefe do Executivo.

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para que o município institua um programa de ação de vacinação no ambiente escolar.

Entretanto, em que pese o apoio à causa, a presente proposição contraria a disposição contida no art. 61, § 1º da Constituição Federal que determina ser de iniciativa do Chefe do Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre o funcionamento e organização dos Órgãos Públicos.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

CÂMARA MUNICIPAL
Receipto 18/07/2024
Horas 08h40m

Secretaria de Ex. Arq. & Protocolo



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07

Vê-se, portanto, que o presente projeto impõe atribuições a um órgão público em flagrante violação à regra constitucional mencionada, já que o funcionamento e atribuições dos órgãos públicos constituem típica matéria de administração.

Aliás, o fato de a lei ser meramente autorizativa não retira o vício de iniciativa que a inquia. Isso porque o Poder Legislativo carece de poder para autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer uma competência que decorre diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Afinal, é intuitivo que quem tem o poder para autorizar também possui o de não autorizar. É dizer, se a lei pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer sua competência constitucional, ter-se-ia que admitir que a lei poderia, igualmente, não autoriza-lo, o que, evidentemente, é um absurdo jurídico-constitucional.

Muito embora a iniciativa do Projeto de Lei seja louvável, devemos ressaltar que o mesmo deve ser vetado, pois encontra obstáculos na Constituição Federal.

Ressalte-se que o Projeto de Lei, na verdade está incompatível com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, que reproduz os textos da Constituição do Estado de Mato Grosso e da Constituição Federal.

Doutro lado, cumpre ressaltar que em nosso município as ações do programa já vem sendo desenvolvidas pelas Secretarias envolvidas de forma isolada, sendo que a Secretaria de Educação já realiza ações para o esclarecimento de doenças sexualmente transmissíveis, e a Secretaria de Saúde já realiza a vacinação contra o vírus HPV em crianças e adolescentes nos Postos de Saúde.

Assim, desnecessária também a criação de um programa cujas ações já vem sendo desenvolvidas pelo Município.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total ao presente Projeto de Lei 018/2024, nos termos da fundamentação supra.

Portanto, vimos, expostos os motivos justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o voto.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 15 de julho de 2024.

VALDEMAR

GAMBA:345216151

04

Assinado de forma digital por
VALDEMAR GAMBA:34521615104
Dados: 2024.07.15 08:53:40 -04'00'

VALDEMAR GAMBA

Prefeito Municipal

2



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 13 Nº 3393

Divulgação terça-feira, 23 de julho de 2024

Página 115

Publicação quarta-feira, 24 de julho de 2024

RAYANE KELLEN OLIVEIRA VIANA

RENATA FARIAZ PIRES DE MEDEIROS

RENATO FABRIS

RITA LUCIANA OLIVEIRA SOARES

ROSANA MINCACHE BASSETO

SILVANA LOPES

SUELEN DA SILVA DOS SANTOS

SUELEN SACARDO

TATIANA OLIVEIRA GONÇALVES CAMARGO

TEREZINHA GOMES DA SILVA

VALDINÉA MELHADO DOS SANTOS

VANESSA DA SILVA THEODORO

VANESSA GALVANI DA SILVA

VERONICA CRISTINA MESSIAS

VIVIA DINIZ MELONIO SCHEER

CARGO: PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL I – ANOS INICIAIS (PEDAGOGIA)

CANDIDATO (A)	OUTORGADO (A)
ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO	LUCIANA RAGAZZI CARNEIRO
MARIANE PEREIRA FIGUEIREDO	IZABELLY BEATRIZ DE MATOS FIGUEIREDO
EDNA DE OLIVEIRA	MIRLENE VIVIAN DE ARAUJO
CAROLINE DOS SANTOS DE OLIVEIRA LEMES	MARIA CLAUDIA DOS SANTOS
DANIELE AMORIM DOS SANTOS	ALICE MARINHO SANTANA

ANEXO IV

Candidatos com Posse Prorrogada

CARGO: MÉDICO

NOME
VIVIANE TALITA PEREIRA DE ANDRADE GARCIA
CARGO: TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL
NOME
RENATA AUGUSTA DO NASCIMENTO DA SILVA
CARGO: PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL I – ANOS INICIAIS (PEDAGOGIA)
NOME
ERILAINA GUNS DE ARAUJO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

VETO N° 003/2024

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 018/2024, de iniciativa do Legislativo, que tem por súmula: "ESTABELECE E REGULAMENTA A VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS HPV EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES DENTRO DO PERÍMETRO ESCOLAR, NUMA AÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO LEVANDO A INFORMAÇÃO CONTRA OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS E HIMUNIZAÇÃO CONTRA O PAPILOMA DO VIRUS HUMANO".

Razões do Veto total ao Projeto de Lei nº 018/2024

Vislumbra-se, a princípio que, o Projeto de Lei, apesar da grande relevância do assunto abordado não está em conformidade com a Constituição Federal pois trata de matéria que está dentro da competência privativa do Chefe do Executivo.

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para que o município institua um programa de ação de vacinação no ambiente escolar.

Entretanto, em que pese o apoio à causa, a presente proposição contraria a disposição contida no art. 61, § 1º da Constituição Federal que determina ser de iniciativa do Chefe do Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre o funcionamento e organização dos Órgãos Públicos.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Ano 13 - Nº 3393

Página 116

Divulgação terça-feira, 23 de Julho de 2024

Publicação quarta-feira, 24 de julho de 2024

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Vê-se, portanto, que o presente projeto impõe atribuições a um órgão público em flagrante violação à regra constitucional mencionada, já que o funcionamento e atribuições dos órgãos públicos constituem típica matéria de administração.

Aliás, o fato de a lei ser meramente autorizativa não retira o vício de iniciativa que a inquia. Isso porque o Poder Legislativo carece de poder para autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer uma competência que decorre diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Afinal, é intuitivo que quem tem o poder para autorizar também possui o de não autorizar. É dizer, se a lei pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer sua competência constitucional, ter-se-ia que admitir que a lei poderia, igualmente, não autoriza-lo, o que, evidentemente, é um absurdo jurídico-constitucional.

Muito embora a iniciativa do Projeto de Lei seja louvável, devemos ressaltar que o mesmo deve ser vetado, pois encontra obstáculos na Constituição Federal.

Ressalte-se que o Projeto de Lei, na verdade está incompatível com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, que reproduz os textos da Constituição do Estado de Mato Grosso e da Constituição Federal.

Doutro lado, cumpre ressaltar que em nosso município as ações do programa já vem sendo desenvolvidas pelas Secretarias envolvidas de forma isolada, sendo que a Secretaria de Educação já realiza ações para o esclarecimento de doenças sexualmente transmissíveis, e a Secretaria de Saúde já realiza a vacinação contra o vírus HPV em crianças e adolescentes nos Postos de Saúde.

Assim, desnecessária também a criação de um programa cujas ações já vem sendo desenvolvidas pelo Município.

Dante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total ao presente Projeto de Lei 018/2024, nos termos da fundamentação supra.

Portanto, vimos, expostos os motivos justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o voto.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 15 de julho de 2024.

VALDEMAR GAMBA

Prefeito Municipal

VETO Nº 004/2024

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 023/2024, de iniciativa do Legislativo, que tem por súmula: "INSITUI O PROGRAMA BANCA DO ESPORTE NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA".

Razões do Veto total ao Projeto de Lei nº 023/2024

Vislumbra-se, a princípio que, o Projeto de Lei, apesar da grande relevância do assunto abordado não está em conformidade com a Constituição Federal pois trata de matéria que está dentro da competência privativa do Chefe do Executivo.

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para que o município institua um programa de arrecadação de calçados e materiais para a prática esportiva.

Entretanto, em que pese o apoio à causa, a presente proposição contraria a disposição contida no art. 61, § 1.º da Constituição Federal que determina ser de iniciativa do Chefe do Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre o funcionamento e organização dos Órgãos Públicos.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Vê-se, portanto, que o presente projeto impõe atribuições a um órgão público em flagrante violação à regra constitucional mencionada, já que o funcionamento e atribuições dos órgãos públicos constituem típica matéria de administração.

Aliás, o fato de a lei ser meramente autorizativa não retira o vício de iniciativa que a inquia. Isso porque o Poder Legislativo carece de poder para autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer uma competência que decorre diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Afinal, é intuitivo que quem tem o poder para autorizar também possui o de não autorizar. É dizer, se a lei pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer sua competência constitucional, ter-se-ia que admitir que a lei poderia, igualmente, não autoriza-lo, o que, evidentemente, é um absurdo jurídico-constitucional.

Ressalte-se que o Projeto de Lei, na verdade está incompatível com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, que reproduz os textos da Constituição do Estado de Mato Grosso e da Constituição Federal.